SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250151 - RR (2025/0492096-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
		RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - PR040354
AGRAVADO	:	CRISTIAN HOLZ
ADVOGADOS	:	MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
		THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
		THALITA ALMEIDA - RJ172727
		ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROVEITO ECONÔMICO INEXISTENTE OU INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da causa e fixá-los por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em demanda de busca e apreensão extinta sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.

2. Ação de busca e apreensão de veículo extinta em razão do deferimento da recuperação judicial do recorrente, com reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia. Valor da causa elevado (R$ 6.841.832,80) e inexistência de proveito econômico mensurável.

3. Sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Acórdão de origem manteve honorários em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC e no Tema Repetitivo 1.076/STJ. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no recurso especial aplicou a equidade, observando os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, e fixou a verba em R$ 15.000,00. Agravo interno interposto pela parte credora dos honorários.

Documento eletrônico VDA61086214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3226dee8-5c23-40c6-9a8e-9769b591ba92

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de busca e apreensão extinta sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto e sem proveito econômico mensurável, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, mesmo diante de valor da causa elevado, ou se devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, com base no valor atualizado da causa, à luz do Tema Repetitivo 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inexistente ou inestimável, hipótese em que o valor da causa não se mostra adequado como parâmetro, devendo-se observar os critérios do § 2º.

6. A extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, decorrente do deferimento da recuperação judicial e do reconhecimento da essencialidade dos bens, evidencia a ausência de correlação entre o desfecho e o valor da causa, bem como a inexistência de proveito econômico mensurável, impondo o arbitramento por equidade.

7. A interpretação do Tema Repetitivo 1.076/STJ não afasta a equidade quando o proveito econômico é inexistente ou inestimável; a vedação recai sobre hipóteses em que sejam elevados a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa como parâmetro idôneo, o que não ocorre quando o resultado do processo não guarda relação econômica mensurável com tais bases.

8. No caso concreto, a fixação equitativa dos honorários no valor de R$ 15.000,00 mostra-se proporcional e adequada, em consonância com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo fundamento para reforma da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade no valor de R$ 15.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3226dee8-5c23-40c6-9a8e-9769b591ba92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250151 - RR (2025/0492096-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
		RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - PR040354
AGRAVADO	:	CRISTIAN HOLZ
ADVOGADOS	:	MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
		THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
		THALITA ALMEIDA - RJ172727
		ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROVEITO ECONÔMICO INEXISTENTE OU INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da causa e fixá-los por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em demanda de busca e apreensão extinta sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.

2. Ação de busca e apreensão de veículo extinta em razão do deferimento da recuperação judicial do recorrente, com reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia. Valor da causa elevado (R$ 6.841.832,80) e inexistência de proveito econômico mensurável.

3. Sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Acórdão de origem manteve honorários em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC e no Tema Repetitivo 1.076/STJ. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no recurso especial aplicou a equidade, observando os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, e fixou a verba em R$ 15.000,00. Agravo interno interposto pela parte credora dos honorários.

Documento eletrônico VDA60529743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 04e82853-4c0a-40f8-b93a-7d3f5813df96

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de busca e apreensão extinta sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto e sem proveito econômico mensurável, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, mesmo diante de valor da causa elevado, ou se devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, com base no valor atualizado da causa, à luz do Tema Repetitivo 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inexistente ou inestimável, hipótese em que o valor da causa não se mostra adequado como parâmetro, devendo-se observar os critérios do § 2º.

6. A extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, decorrente do deferimento da recuperação judicial e do reconhecimento da essencialidade dos bens, evidencia a ausência de correlação entre o desfecho e o valor da causa, bem como a inexistência de proveito econômico mensurável, impondo o arbitramento por equidade.

7. A interpretação do Tema Repetitivo 1.076/STJ não afasta a equidade quando o proveito econômico é inexistente ou inestimável; a vedação recai sobre hipóteses em que sejam elevados a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa como parâmetro idôneo, o que não ocorre quando o resultado do processo não guarda relação econômica mensurável com tais bases.

8. No caso concreto, a fixação equitativa dos honorários no valor de R$ 15.000,00 mostra-se proporcional e adequada, em consonância com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo fundamento para reforma da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade no valor de R$ 15.000,00.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado (fls. 769-770, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por empresário individual em recuperação judicial contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão proposta pelo Banco CNH Capital S/A, por perda superveniente do objeto em razão do deferimento da recuperação judicial. A irresignação é sobre a condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a redução dos honorários sucumbenciais por equidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão:

Documento eletrônico VDA60529743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 04e82853-4c0a-40f8-b93a-7d3f5813df96

(i) definir se empresário individual em recuperação judicial pode ser beneficiado pela gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios foram fixados corretamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Empresário individual pode ser beneficiado pela gratuidade da justiça, desde que comprove a hipossuficiência financeira. 2. O apelante demonstrou dificuldade financeira mediante relatório de atividades e comprovada submissão à recuperação judicial, sem prova em contrário apresentada pelo apelado, o que autoriza o deferimento da gratuidade da justiça, com efeitos ex nunc. 3. A extinção do processo decorre da impossibilidade jurídica da retomada dos bens dados em garantia fiduciária, declarados essenciais no juízo da recuperação judicial, caracterizando perda superveniente do objeto da ação de busca e apreensão. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC, salvo quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o que não se verifica no caso, dado o valor expressivo da causa (R$ 6.841.832,80). 5. O arbitramento de honorários pelo percentual mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, encontra respaldo no Tema 1076 do STJ e na jurisprudência do TJRR. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Empresário individual em recuperação judicial pode ser beneficiado pela gratuidade da justiça, desde que demonstrada sua hipossuficiência econômica. 2. A fixação de honorários advocatícios deve seguir os percentuais do art. 85, §2º, do CPC, salvo hipóteses excepcionais de proveito inestimável, irrisório ou valor da causa muito b a i x o . 3. Em causas de valor expressivo, é incabível a fixação dos honorários por equidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 834-835, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 841-862, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sustenta que diante da extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, inexistiu proveito econômico, mostrando-se indevida a fixação dos honorários com base no valor da causa. Requer, desse modo, a aplicação da equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, citando precedentes do STJ que fixam honorários por equidade quando o proveito econômico é inestimável ou inexistente.
Contrarrazões apresentadas às fls. 895-903, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 953-954, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 966-970, e-STJ), conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial, ante: a) a inexistência de proveito econômico mensurável e a breve extinção do feito por perda superveniente do objeto em razão do deferimento da recuperação judicial; b) a adequação da fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerados os critérios do § 2º.

Daí o presente agravo interno (fls. 974-992, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta *error in judicando*, pugnando pela estrita aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 1.076/STJ, a fim de manter a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC, ao argumento de que o elevado valor da causa veda a equidade; aduz a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão monocrática, por tratarem de incidentes processuais, e que a extinção sem resolução de mérito e a brevidade do feito não afastam a regra objetiva do art. 85, § 2º, do CPC.

Impugnação às fls. 1003-1014, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60529743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 04e82853-4c0a-40f8-b93a-7d3f5813df96

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No reclamo, sustentou CRISTIAN HOLZ a violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º, CPC, dada a necessidade de os honorários advocatícios serem fixados por equidade nos casos em que inexistente ou imensurável o proveito econômico da causa.

Em sede de agravo interno, o autor de ação de busca e apreensão de veículo, argumenta, em sentido contrário, que a fixação de honorários advocatícios por equidade é regra de aplicação subsidiária e excepcional, em atenção à tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.076, não sendo o caso de sua adoção na hipótese.

Sem razão, porém, o agravante, posto que na hipótese dos autos está presente hipótese a justificar a fixação dos honorários por equidade, sem que se implique em violação ao Tema 1076.

Vejamos. Trata-se o feito, na origem, de ação de busca e apreensão extinta por perda superveniente do objeto, diante do deferimento da recuperação judicial do recorrente, no bojo da qual fora reconhecida a essencialidade dos bens dados em garantia à recorrida.

Considerando o elevado valor da causa (R$ 6.841.832,80 - seis milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), insurge-se a parte sucumbente (ora agravada), suscitando a necessidade de arbitramento dos honorários por equidade.

A respeito da controvérsia, a Corte de origem afastou a aplicação da equidade e decidiu que (fls. 766-767, e-STJ):

> "A fixação dos honorários advocatícios por meio da equidade apenas é possível nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.
>
> Trata-se de critério subsidiário, que somente deve ser reconhecido nas causas em que não for possível aplicar a regra disposta no art. 85 do CPC.
>
> A respeito da apreciação por equidade, o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo nº. 1076, cuja tese diz:
>
> > “(...) i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.
>
> (...)
>
> Na situação, como dito, a sentença foi de extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. O valor da causa é de R$ R$6.841.832,80 (seis milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). O apelante é sucumbente diante da aplicação do princípio da causalidade e não houve proveito econômico.
>
> Assim, o percentual dos honorários sucumbenciais deve ser calculado com base no disposto no art. 85, §2º, do CPC, que dizem: (...)

Documento eletrônico VDA60529743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 04e82853-4c0a-40f8-b93a-7d3f5813df96

> Logo, o arbitramento pelo Juiz a quo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa obedeceu os ditames legais e jurisprudenciais sobre o tema, não havendo motivo para a sua reforma.
>
> Por essas razões, conheço e nego provimento ao recurso."

Opostos embargos de declaração, em que a parte então recorrente sustenta a existência de contradição na aplicação do Tema 1076/STJ mesmo diante do reconhecimento da ausência de proveito econômico, sobreveio o acórdão de fls. 831-835, e-STJ, complementando que *"a fundamentação sobre os honorários advocatícios enfrentou o pedido de fixação por equidade e o afastou com base no caráter vinculante do Tema Repetitivo 1076 do STJ, que veda o arbitramento equitativo quando o valor da causa for elevado",* consignando ainda *"diante da ausência de proveito econômico mensurável, a base de cálculo dos honorários deve ser, por força de lei, o valor atualizado da causa, motivo pelo qual a sentença que fixou o percentual mínimo de 10% (dez por cento) foi mantida".*

Pois bem, de fato, de acordo com a tese firmada no julgamento do Tema 1076:

> "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Todavia, no caso dos autos estamos diante de situação em que não houve proveito econômico, tendo a ação de busca e apreensão sido extinta por perda superveniente do interesse diante do deferimento da recuperação judicial do recorrente. Assim, não houve incursão no mérito da dívida, declarando-a extinta, inexistente ou a reduzindo, ou sequer inviabilizando definitivamente a cobrança futura do débito.

Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de possibilitar o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, mesmo diante de feitos com valor da causa elevado, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "**Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.416.180/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).** 2. Na hipótese, a extinção da ação cautelar preparatória se deu em razão do não ajuizamento da ação principal no juízo arbitral no prazo de trinta dias. Todavia, foi instaurado procedimento arbitral pela parte ora agravada, no qual as controvérsias havidas entre as partes, inclusive as de natureza cautelar, serão discutidas. **Considerando a continuidade da discussão da controvérsia pelas partes, o proveito econômico deve ser considerado inexistente ou inestimável, e o valor da causa não se mostra adequado para servir de parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência, impondo-se o seu arbitramento por apreciação**

Documento eletrônico VDA60529743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 04e82853-4c0a-40f8-b93a-7d3f5813df96

equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária devida aos causídicos da parte agravada pelo critério da equidade, no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir desta data. (AgInt no AREsp n. 1.191.535/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/2/2025, grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.** 2. Na hipótese, a extinção da execução provisória decorreu de homologação do pedido de desistência da exequente, por ter reconhecido o equívoco de executar, naquele momento, sentença a qual fora anulada pelo Tribunal de Justiça para novo julgamento. Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, grifou-se).

Assim, tendo em vista que a breve extinção do feito não tem correlação imediata com o valor da causa, não se observando proveito econômico mensurável, assiste razão à parte recorrente na sua pretensão de modificação da decisão recorrida, para o fim de afastar a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários, ainda que observados os critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Nestes termos, pois, não subsistem as alegações do recorrente, sendo forçoso reconhecer que o acórdão recorrido efetivamente contrariou o comando do art. 85 do CPC e a orientação jurisprudencial consolidada, sendo impositivo o provimento do recurso nos termos da decisão monocrática, mantendo os honorários advocatícios a serem pagos pelo agravado em favor dos causídicos da parte agravante no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 04e82853-4c0a-40f8-b93a-7d3f5813df96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.250.151 / RR

Número Registro: 2025/0492096-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08452082520238230010 845208252023823010

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIAN HOLZ
ADVOGADOS	: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
	THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
	THALITA ALMEIDA - RJ172727
	ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
RECORRIDO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - PR040354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - PR040354
AGRAVADO	: CRISTIAN HOLZ
ADVOGADOS	: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
	THOMAZ LUIZ SANT ANA - SP235250
	THALITA ALMEIDA - RJ172727

Documento eletrônico VDA61047048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:11
Código de Controle do Documento: ac2144ce-20bf-4bc2-a185-4346312130ba

ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:11
Código de Controle do Documento: ac2144ce-20bf-4bc2-a185-4346312130ba